



Número: 1019067-11.2024.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 9ª Turma

Órgão julgador: Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

Última distribuição : 06/03/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1019067-11.2024.4.01.3400

Assuntos: Remoção

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
GEISILANE DE ALMEIDA LACERDA (APELADO)			RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) ARACELI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
457642874	28/04/2026 18:14	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região

PROCESSO: 1019067-11.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1019067-11.2024.4.01.3400

CLASSE: APELAO / REMESSA NECESSRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIO FEDERAL

POLO PASSIVO:GEISILANE DE ALMEIDA LACERDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720-A e JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006-A

RELATOR(A):ANTONIO OSWALDO SCARPA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico

PROCESSO: 1019067-11.2024.4.01.3400 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: GEISILANE DE ALMEIDA LACERDA

RELATÓRIO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

(RELATOR): Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO, bem como de Remessa Necessária, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar a sua remoção para o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal na Bahia, por motivo de saúde. Em suas razões recursais, a União sustenta, em resumo, a inexistência de direito da autora à remoção diante da viabilidade de tratamento na localidade de lotação, conforme laudo médico oficial. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico



PROCESSO: 1019067-11.2024.4.01.3400CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)APELANTE: UNIÃO FEDERALAPELADO: GEISILANE DE ALMEIDA LACERDA

VOTOO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA

(RELATOR): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária. A questão posta versa sobre a possibilidade de remoção de servidora pública federal para localidade diversa da que está lotada, por motivo de saúde. Sobre o instituto da remoção dispõe a Lei n. 8.112/1990, *verbis*: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Neste sentido, a remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família e o direito constitucional à saúde (arts. 226 e 196, Constituição Federal), de modo que, uma vez preenchidos os requisitos elencados, a Administração Pública tem o dever de promover a remoção do servidor. Na espécie, o pedido de remoção está motivado em razão de grave adoecimento mental, com recomendação médica de apoio familiar e vigilância constantes. Sobre o caso, este Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1018714-83.2024.4.01.0000, sob a minha relatoria, ocasião em que entendeu que os laudos médicos particulares apresentados constituem prova robusta da necessidade de remoção da servidora para localidade em que reside seus familiares, diante da gravidade do quadro de adoecimento mental apresentado, sendo suficientes para afastar a conclusão da Junta Médica Oficial. A propósito, confira-se o julgado ali proferido: **PROCESSUAL CIVIL.**

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DA SERVIDORA. LEI 8.112/90. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL AFASTADA. CONSIDERAÇÃO DOS LAUDOS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual a agravante, lotada no Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal Alagoas SISA-AL, requer o deferimento de tutela de urgência para que seja removida para o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal na Bahia - SISA-BA, por motivo de saúde. 2. Conforme se depreende do art. 36 da Lei 8.112/90, a remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro e pode ocorrer, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente. A remoção por motivo de saúde independe da conveniência da Administração, sendo necessária apenas a comprovação da doença do servidor ou de seu dependente. A legislação visa a proteger a saúde do servidor e de seus dependentes, garantindo-lhes o direito à remoção sem a necessidade de comprovação de interesse da Administração Pública. 3. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o argumento de que não haveria perigo na demora que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela, considerando que a parte autora estaria ainda em regime de teletrabalho, o que lhe permitiria exercer suas atividades na Bahia. Ademais, quanto à probabilidade do direito, o juízo de origem entendeu que a análise da Junta Médica, que concluiu pela inexistência de necessidade de remoção, não poderia ser sobrepujada sem a produção de prova técnica específica. 4. No entanto, extrai-se dos autos que a agravante não se encontra mais em regime



de teletrabalho. Além disso, a autora foi internada em unidade hospitalar em 05/05/2024 devido a "intoxicação exógena em quadro depressivo", permanecendo afastada de suas funções por tempo indeterminado. A gravidade do quadro de adoecimento mental da recorrente é patente, pois chegou ao ponto de desencadear um episódio de intoxicação relacionado ao quadro depressivo, o que evidencia o requisito do perigo da demora. 5. Em relação à probabilidade do direito, é importante destacar que os laudos médicos particulares apresentados pela autora contradizem a conclusão da Junta Médica Oficial, a qual negou a remoção com base em análise técnica sem a devida fundamentação e sem considerar adequadamente os laudos médicos apresentados. 6. A Junta Médica Oficial afirmou que a condição de saúde da autora poderia ser tratada mantendo-a na localidade atual. Ocorre que há recomendação constante dos laudos particulares apresentados para que a recorrente se mantenha próxima aos familiares, pois necessita de apoio social contínuo, para controle dos medicamentos e vigilância constante da sintomatologia. 7. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de admitir a concessão de tutela de urgência em casos de pleito de remoção de servidor público em que os laudos médicos particulares afiguram-se robustos e divergem da conclusão da Junta Médica Oficial. Precedentes. 8. Agravo de instrumento provido, para conceder a antecipação de tutela recursal e determinar, de imediato, a remoção da autora para o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal na Bahia, por motivo de saúde, até o julgamento definitivo da ação originária.(AG 1018714-83.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 26/08/2024 PAG.) Importa destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "o laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 81.149/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 4/12/2013.) No mesmo sentido, colaciono, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 8.112/90. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DO IFRR E DO IFRN DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009 "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". 2. O Impetrante é servidor público federal lotado no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Roraima e que obteve provimento liminar em outra ação mandamental para que fosse realizada a perícia médica oficial de sua genitora. Contudo, apesar da constatação da enfermidade e do preenchimento dos requisitos, foi negado o pedido de remoção sob alegação de se tratarem de órgãos federais pertencentes a quadros diferentes. 3. O pedido administrativo do Impetrante foi indeferido em razão de que a remoção de servidor somente poderá ocorrer dentro do mesmo quadro de pessoal do órgão, isto é, entre os Campus da própria Instituição Federal de Roraima. 4. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, consoante o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/88) e o direito constitucional à Saúde (art. 196, CF/88). Precedentes. 5. No caso dos autos, tem-se que a sentença de origem foi assertiva ao asseverar que: "a) o Laudo emitido pela Junta Médica Oficial do SIASS (Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor do IFRN), foi favorável à remoção para um campus próximo de sua genitora, por considerar que o tratamento para a enfermidade não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual (id 2132764283, pág. 51); b_) O IFRR, por sua vez, emitiu manifestação pela impossibilidade do pedido de remoção para o Rio Grande do Norte, sob a



justificativa de que os institutos federais são autarquias distintas, com quadro de pessoal próprio e orçamento próprio, sendo inviável a remoção do autor para instituição diversa, determinando, contudo, sua remoção para o Campus Boa Vista (id 2132764283, pág. 61/62); c) Não obstante, inexistente essa impossibilidade jurídica, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que o art. 36, da lei 8.112/90, não deve ser interpretado restritivamente, de maneira a considerar unicamente o quadro de pessoal da Universidade Federal no qual o servidor está lotado, mas sim de todos os Institutos Federais de Ensino vinculados ao Ministério de Educação." 6. Desse modo, depreende-se que, na situação em análise, **deve-se aplicar o princípio do livre convencimento judicial motivado, a permitir que o juiz forme sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, essas restaram robustamente demonstradas mediante laudos médicos particulares acostados aos presentes autos.** 7. Quanto ao requisito concernente à dependência econômica, esse também foi demonstrado, conforme informações constantes nos autos. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ posiciona-se no sentido de que o cargo de professor das instituições federais de ensino pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280) 9. Sem fixação de honorários a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. 10. Remessa oficial e às apelações do IFRR e do IFRN desprovidas. (AC 1005487-36.2024.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 08/09/2025 PAG.) Assim, comprovada a imprescindibilidade do apoio familiar para o tratamento de saúde da autora, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que julgou procedente o pedido. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, acrescidos de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC. Diante do exposto, nego provimento à apelação da União e à remessa necessária. É como voto. Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA** Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1019067-11.2024.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)



APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: GEISILANE DE ALMEIDA LACERDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. LEI 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar a sua remoção para o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal na Bahia, por motivo de saúde.
2. Conforme se depreende do art. 36 da Lei 8.112/90, a remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro e pode ocorrer, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente. A remoção por motivo de saúde independe da conveniência da Administração, sendo necessária apenas a comprovação da doença do servidor ou de seu dependente.
3. No caso, o pedido de remoção foi indeferido tendo como fundamento a conclusão da Junta Médica Oficial de que a doença poderia ser tratada na localidade de lotação.
4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no AREsp n. 81.149/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 4/12/2013.)
5. Havendo nos autos prova robusta da necessidade de remoção da servidora para localidade em que reside seus familiares, diante da gravidade do quadro de adoecimento mental apresentado, deve ser mantida a sentença.
6. Honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem acrescidos de 1% (um por cento) em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
7. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**



Relator

